

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARIVALDO DA CRUZ SOARES — PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2016.

Processo nº 23443.023812/2016-95.

FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Manaus/AM, na Rua Japurá, n.º 1150, Bairro Praça 14 de Janeiro, com CEP: 69.020-180, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.615.817/0001-41, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no § 2. º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 29.11.2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como o item 9 do Edital do Pregão em referência:

"9. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital pelo e-mail marivaldo@ifam.edu.br."



II - FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada para resguardar e proteger o patrimônio do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS** e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

DO NÃO ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 - SLTI/MPOG

Analisando o Edital, no Item 8.7 – Da Qualificação Técnica, deparamos com a ausência da exigência de qualificação técnico-operacional que vem sendo adotada em todas as licitações que ocorreram nos últimos anos, em atendimento à Instrução Normativa nº 02, de 30 de Abril de 2008.

É solicitado no Edital, em seu Subitem 8.7.1 a seguinte exigência:

Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que a LICITANTE executou ou está executando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, em papel timbrado da empresa.

Web site: www.fortevip.com.br email: comercial@fortevip.com.br





Ocorre que, a Instrução Normativa nº 02/2008 - SLTI/MPOG, e suas alterações, a primeira publicada no D.O.U dia 30 de dezembro de 2013 e a segunda publicada no dia 09 de janeiro de 2014, torna necessário que o licitante comprove que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização por período não inferior a 3 (três) anos.

Segundo o grupo de trabalho que redigiu a IN, 58% das empresas de pequeno porte abertas não passam do terceiro ano de existência, empresas estas que terminam rescindindo, ou abandonando os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

Razão pelo qual admitiram a necessidade de comprovação de experiência mínima de três anos, para que fosse demonstrado que de fato a empresa conseguiu sobreviver a esse período.

Vale ressaltar que jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra por período não inferior a três anos, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara.

Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Manaus/AM

Rua Japurá, nº 1150 - Praça 14 de Janeiro Fone: (92) 3234-1194

Boa Vista/RR

Fortaleza/CE Rua Major Manoel Correia nº 178 - Centro

Rua Tibúrcio Cavalcante nº 2920

Fone: (95) 3234-1716

D. Torres Fone: (85) 3085-7177





Tendo o Tribunal de Contas da União já se pronunciado sobre este tema, por meio do Acórdão nº 2939/2010 - TCU - Plenário e, em síntese, assim constou do Voto:

> "Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ademais, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Observa-se que o Tribunal entendeu ser compatível com o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante

Manaus/AM

Rua Japurá, nº 1150 - Praça 14 de Janeiro Fone: (92) 3234-1194

Fone: (95) 3234-1716

Fortaleza/CE



na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. Entendimento esse que reforça a necessidade da exigência de experiência de 3 (três) anos na execução de serviços similares aos do objeto do edital.

Nesse sentido a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 — SLTI/MPOG, é categórica quando prevê em seu art. 19, § 5º, inciso I que:

[....]

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do

Manaus/AM

Rua Japurá, nº 1150 – Praça 14 de Janeiro Fone: (92) 3234-1194

Boa Vista/RR

Rua Major Manoel Correia nº 178 - Centro

Fone: (95) 3234-1716

Fortaleza/CE Rua Tibúrcio Cavalcante nº 2920 D. Torres Fone: (85) 3085-7177

Web site: www.fortevip.com.br email: comercial@fortevip.com.br



objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)"

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação <u>destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico</u>, econômico e jurídico. (...)"

Ora é extremamente perigoso permitir que uma empresa sem capacidade técnica comprovada possa participar do processo licitatório, pois o resultado já é conhecido, as licitantes terminam insolventes, deixando para o Poder Público a responsabilidade de assumir esse passivo trabalhista.

Assim, sensato seria que o IFAM estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara necessária a exigência de qualificação técnica, com a comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, sendo tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da

Manaus/AM

Rua Japurá, n° 1150 – Praça 14 de Janeiro Fone: (92) 3234-1194

Boa Vista/RR

Rua Major Manoel Correia nº 178 – Centro Fone: (95) 3234-1716

Fortaleza/CE Rua Tibúrcio Cavalcante nº 2920 D. Torres Fone: (85) 3085-7177

ip.com.br





função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

Conclui-se, desta forma, que incluir a exigência da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de vigilância privada, indubitavelmente trará ganhos concretos para a Administração Pública, bem como haverá o pleno cumprimento do disposto no Artigo 19, § 5º, inciso I da IN 02/2008 – SLTI/MPOG.

DO NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI FEDERAL Nº 4.769/1965 C/C ARTIGO 30, § 1º DA LEI Nº 8.666/1993.

Analisando o Edital, no Item 8.7 – Da Qualificação Técnica, deparamos com a ausência da exigência de qualificação técnico-operacional que vem sendo adotada em todas as licitações que ocorreram nos últimos anos, em atendimento ao Artigo 30, Inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c Artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.769/1965.

Vale ressaltar que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 define os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica da licitante, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

Manaus/AM

Rua Japurá, n° 1150 – Praça 14 de Janeiro Fone: (92) 3234-1194 Boa Vista/RR Rua Major Manoel Correia nº 178 – Centro Fone: (95) 3234-1716 Fortaleza/CE Rua Tibúrcio Cavalcante nº 2920

D. Torres Fone: (85) 3085-7177

Web site: www.fortevip.com.br email: comercial@fortevip.com.br





prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

 (\ldots)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, imitadas as exigências a:

(...)

A interpretação literal do art. 30, § 1º, conclui que a Administração deve exigir das licitantes, para fins de comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da contratação, que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

O propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, é imprescindível para o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF (peça 13, p. 1-2).

Assim, o segmento de vigilância fica submetido a dois tipos de fiscalização: pelo Conselho Regional de Administração na parte dos recursos humanos no recrutamento,



seleção, treinamento e gestão de pessoal; e por parte do Ministério da Justica, por meio da Polícia Federal, justificada pelo uso de armas, instrumentos de defesa pessoal, ferramentas utilizadas pelos membros integrantes da equipe de segurança.

Conforma já pacificado a locação de mão de obra especializada decorre de seleção e treinamento, práticas privativas da profissão Administrador, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/1965. Tal atribuição constitui-se numa delegação do Estado Brasileiro para que o CRA exercesse dever estatal na inspeção e fiscalização do trabalho, consoante art. 21, inciso XXIV, da CF (peça 13, p. 2-3).

Além de cumprir previsão legal, a obrigatoriedade de registro das empresas no CRA da localidade em que atua a empresa, além de, não constitui caráter restritivo à competição, e ainda confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Ainda, os atestados de capacidade técnica devem ser certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa desabilitada para a prestação dos serviços.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.



Portanto, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, pois coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/1965.

Devendo ser incluída no ato convocatório, especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a exigência do *registro ou inscrição na entidade* profissional competente, em atendimento ao Artigo 30, Inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c Artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.769/1965, uma vez que a mesma é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

III - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, incluindo assim a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de vigilância privada, com fulcro no Artigo 19, § 5°, inciso I da IN 02/2008 - SLTI/MPOG, bem como a inclusão da exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, em atendimento ao Artigo 30, Inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c Artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.769/1965.

Manaus/AM

Rua Japurá, nº 1150 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3234-1194

Boa Vista/RR

Rua Major Manoel Correia nº 178 - Centro

Fone: (95) 3234-1716

Fortaleza/CE

Rua Tibúrcio Cavalcante nº 2920

D. Torres Fone: (85) 3085-7177





Requer ainda, o adiamento da data do pregão eletrônico, tendo em vista que será necessária a alteração do edital, implicando alteração da documentação dos licitantes, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o a Artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e Acórdão 168/2009 - Plenário – TCU.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Manaus/AM, 24 de novembro de 2016.

Fabian Neves dos Santos

Diretor-Presidente

RG: 1449348-9

CPF: 669.703.342-87